

*PROCURADORIA*



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU  
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 3.363 , DE 22 DE JUNHO DE 1987.

"Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 22 DE JUNHO DE 1987.

PAULO ANTÔNIO LEONE NETO  
P r e f e i t o



EPG/.

Publicado no

e, quando designado apresentando em sessão, sempre que possível, por escrito, a minuta do acórdão;

VIII - Assinar juntamente com o Presidente, os acórdãos que lavrar como Relator ou como Conselheiro designado para redigi-los, bem como aqueles em que tenha feito declaração de voto por escrito;

IX - Declarar-se suspeito para julgar/ os processos, nos casos previstos neste Regimento;

X - Propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;

XI - Desempenhar as comissões de que / for incumbido pelo Presidente, por iniciativa deste;

XII - Deferir ou não, na qualidade de Relator e até a tomada de voto em julgamento, o pedido de juntada ao processo de qualquer requerimento, memorial ou documento;

XIII - Solicitar ao Presidente convocação de seu suplente quando, eventualmente, tenham de afastar - se por uma ou mais sessões.

## CAPITULO V

### DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA

Art. 13º - A Fazenda Pública Municipal terá, junto ao Conselho de Contribuinte do Município, 1 (um) representante, encarregado de promover a instrução dos processos antes do seu julgamento, de requerer o que for necessário, à boa administração da justiça fiscal, de fiscalizar a execução da legislação tributária e de defender os interesses da Fa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU  
~~CAMARA MUNICIPAL~~ SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO.

Fls. -10-

da Fazenda Municipal.

Art. 14 - A representação da Fazenda, terá vista dos processos antes de sua distribuição ao Relator, por prazos idênticos aos dos Conselheiros, podendo requerer ao Presidente as diligências e esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

Parágrafo único - Se o Representante / da Fazenda requerer diligência, para qualquer fim, o processo / será inicialmente, distribuído a um Relator, na forma deste / Regimento, que poderá aditá-la, remetendo-o, em seguida, ao / Presidente do Conselho para encaminhamento à Repartição que ti ver de prestar a informação ou proceder a perícia.

Art. 15 - Ao Representante da Fazenda / compete especificamente:

I- Oficiar nos processos dentro dos prazos regulamentares;

II - Requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal;

III - Comparecer às sessões do Conselho e acompanhar a discussão dos processos até sua final votação;

IV - Usar da palavra no julgamento dos processos, até antes da tomada de voto e sem limitação de tempo;

V - Efetuar perante o Conselho, a defesa dos interesses da Fazenda, alegando ou requerendo o que julgar conveniente aos direitos da mesma;

Secretário Municipal de Fazenda, através do Presidente do Conselho, sobre qualquer irregularidade verificada nos processos;

## CAPÍTULO VI

### DAS LICENÇAS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 16º - As licenças serão concedidas pelo Conselho a seu Presidente e por este aos Conselheiros, na conformidade da legislação própria, quando se tratar de Conselheiro funcionário.

Parágrafo único - O Conselheiro representante dos Contribuintes, justificará, por escrito, o seu pedido de licença.

Art. 17º - Considerar-se-á como renúncia tácita ao exercício da função, o não comparecimento de qualquer Conselheiro ou Representante da Fazenda, sem causa relevante e justificada, a 2 (duas) sessões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, em um ano, devendo o Presidente, comunicar o fato ao Chefe do Executivo, para a devida substituição.

Art. 18º - Os Conselheiros e o Representante da Fazenda, terão direito a um período de férias anuais de 30 (trinta) dias corridos.

§ 1º - As férias serão concedidas pelo Conselho e seu Presidente e por este aos Conselheiros;

§ 2º - As férias do Representante da Fazenda serão concedidas pelo Secretário municipal de Fazenda.

Art. 19º - O Presidente do Conselho /

convocará o Suplente:

I - Para substituir o Conselheiro, na hipótese de vacância, até a posse do novo;

II - Para substituir o Conselheiro que estiver licenciado, em gozo de férias e nos casos de impedimento do titular ou ausência pré-comunicada na forma do inciso XIII do / Art. 13º, deste Regimento.

Art. 20º - O Suplente convocado, terá, no exercício de sua função, todas as prerrogativas e obrigações conferidas a seus pares.

Art. 21º - A renúncia de Conselheiro. deverá ser encaminhada ao Chefe do Executivo, para as providências/necessárias ao preenchimento da vaga.

## TÍTULO II

### DOS TRABALHOS DO CONSELHO

#### CAPÍTULO I

#### DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, DOS PRAZOS E DAS DILIGÊNCIAS:

Art. 22º - Os processos entrados no Conselho, serão numerados e fichados na Secretaria.

Art. 23º - Fichados e registrados na Secretaria do Conselho, com rigorosa observância das ordens numéricas e cronológica, os processos serão imediatamente distribuídos pelo critério de numeração par e ímpar, ao Representante da Fazendeira.

da Fazenda, que terá o prazo de 10 (dez) dias para estudo e promoção.

Art. 24º - Feita a devolução pela Representação da Fazenda, o Presidente procederá a distribuição do processo ao Relator.

§ 1º - A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente;

§ 2º - O Conselheiro Relator terá o mesmo prazo atribuído ao Representante da Fazenda, para estudar os processos e devolvê-los à Secretaria com o "visto" para julgamento ou com o pedido de diligência que julgar indispensável;

§ 3º - O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição a que se refere o § 1º, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

Art. 25º - Cumprida a diligência, o processo, após a audiência da Representação da Fazenda, retornará ao Relator, tendo cada um o prazo máximo de 10 (dez) dias, para estudo e devolução.

§ 1º - Nenhum membro do Conselho poderá reter o processo além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado pelo Conselho, por escrito, e aceito pelo Presidente, antes do vencimento do prazo;

§ 2º - Descumprido o prazo e não aceita a justificativa para sua dilatação, o Relator devolverá o processo para nova distribuição, procedendo-se a compensação prevista neste artigo.

Art. 26º - A Secretaria do Conselho, após o recebimento dos processos devolvidos pelos Conselheiros, terá o

terá o prazo de 5 (cinco) dias, para o preparo da pauta de julgamento a ser submetido ao Presidente.

Art. 27º - Quando for interposto mais de um recurso em que sejam interessados os mesmos contribuintes e com idêntico objetivo, caberá funcionar como Relator dos demais, mediante compensação na distribuição de processos.

Art. 28º - No interesse da Justiça Fiscal, conforme sua relevância, por proposta de Conselheiro, inclusive/ do Relator, deliberará o Conselho sobre diligência no sentido de feita perícia por um ou mais peritos, requisitados dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 29º - O Conselheiro que tenha que se afastar do Conselho por tempo superior a 20 (vinte) dias, devolverá à Secretaria, os processos em que ainda não tenha apostado o "visto", para nova distribuição na primeira sessão seguinte ao seu afastamento.

Parágrafo único - No caso de afastamento do Relator por mais de 20 (vinte) dias, quando da devolução de recursos que tenham baixado à primeira instância, para diligência, será o processo redistribuído a novo Relator.

## CAPÍTULO II

### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 30º - Os Conselheiros e o Representante da Fazenda, declarar-se-ão impedidos de funcionar nos processos que lhes interessarem pessoalmente ou às empresas ou sociedades de que façam parte como empregados, sócios, contadores, acio